



PROCESSO Nº 2770982024-7 - e-processo nº 2024.000596119-4

ACÓRDÃO Nº 031/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - ICMS SOBRE RECEITAS OMITIDAS - PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO - PARECER CONTÁBIL EXTEMPORÂNEO - PROVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO - MULTA LEGALMENTE APLICADA - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não se configura nulidade por ausência de convite para acompanhamento da auditoria, nos termos do art. 643, §1º, do RICMS/PB, quando a fiscalização se dá por meio digital, com base em documentos eletrônicos disponíveis à Receita.

O crédito tributário está devidamente fundamentado em levantamento quantitativo, com dados estruturados e metodologia legalmente amparada.

O parecer contábil apresentado é anterior à lavratura do auto e foi produzido para processo distinto, não afastando a presunção relativa prevista no art. 646 do RICMS/PB.

A multa aplicada está dentro dos limites legais; contudo, a penalidade por reincidência deve ser afastada por ausência de comprovação de haver o sujeito passivo praticado infração ao mesmo dispositivo legal dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao



mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002763/2024-08, lavrado em 11 de dezembro de 2024 contra a empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 193.081,79 (cento e noventa e três mil, oitenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 110.332,45 (cento e dez mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 82.749,34 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento da multa por reincidência no valor de R\$ 347,13 (trezentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 2770982024-7 - e-processo n° 2024.000596119-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - ICMS SOBRE RECEITAS OMITIDAS - PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO - PARECER CONTÁBIL EXTEMPORÂNEO - PROVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO - MULTA LEGALMENTE APLICADA - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não se configura nulidade por ausência de convite para acompanhamento da auditoria, nos termos do art. 643, §1º, do RICMS/PB, quando a fiscalização se dá por meio digital, com base em documentos eletrônicos disponíveis à Receita.

O crédito tributário está devidamente fundamentado em levantamento quantitativo, com dados estruturados e metodologia legalmente amparada.

O parecer contábil apresentado é anterior à lavratura do auto e foi produzido para processo distinto, não afastando a presunção relativa prevista no art. 646 do RICMS/PB.

A multa aplicada está dentro dos limites legais; contudo, a penalidade por reincidência deve ser afastada por ausência de comprovação de haver o sujeito passivo praticado infração ao mesmo dispositivo legal dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.



RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002763/2024-08, lavrado em 11 de dezembro de 2024, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00005783/2024-90, EFETUAMOS NOVO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, SANANDO VÍCIO MATERIAL APONTADO NO ACÓRDÃO CRF 261/2024.

0666 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00005783/2024-90, EFETUAMOS NOVO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, SANANDO VÍCIO MATERIAL APONTADO NO ACÓRDÃO CRF 261/2024.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor de R\$ 193.428,92, sendo R\$ 110.332,45, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, R\$ 82.749,34 de multa por infração arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 347,13 de multa por reincidência.



A autuada foi cientificada em 12/12/2024, conforme fls. 237, apresentando impugnação tempestiva, às fls. 238 a 266. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- Que tomou conhecimento do processo fiscalizatório somente na data de inclusão do auto no sistema da receita estadual, não tendo acompanhado, contribuído ou sanado dúvida de qualquer parte dos trabalhos, ficando, inclusive, alheio à forma de apuração do resultado, conforme parecer contábil de sua contadora a época (em anexo);
- Não houve recusa em acompanhar ou contribuir com os trabalhos, mas a falta de convite para tanto, que gerou um auto de infração confuso, carente de informações e quase impossível de ser defendido por não saber como a auditoria chegou em sua conclusão;
- Junta todos os anexos enviados pelos fiscais que justificariam, no entendimento da empresa, que ninguém seria capaz de entender como foi feita a métrica ou a fórmula para chegar nos números que eles apuraram;
- Suscita a nulidade defendendo que o auto de infração não apresenta detalhamento específico das notas fiscais supostamente omitidas ou documentos que comprovem o nexos entre as mercadorias indicadas e os supostos créditos tributários omitidos, onde a ausência de tais elementos torna a autuação insuficientemente fundamentada, violando o disposto no art. 142 do CTN, que exige fundamentação clara no lançamento tributário;
- Suscita a nulidade do auto por vício material reconhecido anteriormente, pois a fiscalização lavrou novo auto de infração sem corrigir os mesmos problemas apontados pelo CRF, reproduzindo as falhas na apuração quantitativa, como a não segregação por exercício, inconsistências entre as unidades de medidas e falta de clareza nos critérios adotados;
- Conforme o parecer contábil juntado pela empresa, diversas irregularidades foram identificadas: produtos relacionados por descrição e não por códigos, o que levou a apuração de diferenças inexistentes; falta de segmentação por exercício, com utilização de notas fiscais de anos diferentes para calcular estoques de um único ano; divergências entre as unidades de medida utilizadas para entrada e saída de produtos, comprometendo a confiabilidade dos dados;



- A base de cálculo foi apurada com valor unitário acima do custo médio ponderado, resultando em cobranças indevidas, por exemplo, o produto “Sonda de Aspiração Traqueal N4” teve um valor unitário considerado de R\$ 0,47, quando o correto seria R\$ 0,35, gerando uma distorção de 34% no valor da base de cálculo;
- A inexistência de saídas não registradas, pois a fiscalização baseia-se em mera presunção para imputar saídas não registradas ao contribuinte, contudo a jurisprudência é clara ao afirmar que presunções não podem ser utilizadas como único fundamento para constituição de crédito tributário;
- O parecer contábil demonstra que todas as operações foram devidamente registradas nos livros fiscais e contábeis, afastando qualquer indício de irregularidade;
- O agravamento da multa com base na reincidência é indevido, pois, conforme reconhecido pelo Acórdão 261/2024, o auto anterior foi anulado por vício material, não havendo qualquer decisão transitada em julgado que fundamente a alegada reincidência.
- Alega que, comprovado o lançamento, nos livros contábeis da empresa, das aquisições não registradas nos livros fiscais, a presunção de omissão de saídas pretéritas deve ser afastada, não podendo a presunção subsistir;
- Finaliza requerendo: a declaração de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e por reproduzir os vícios materiais reconhecidos pelo Acórdão 261/2024; subsidiariamente, a redução da multa aplicada, nos termos do art. 89 da Lei nº 6.379/96; a desconstituição do crédito tributário em sua integralidade, diante das irregularidades apontadas; a exclusão do agravamento da multa por inexistência de dolo ou reincidência; a juntada de documentos suplementares e realização de perícia contábil para revisar os levantamentos quantitativos.

Os autos foram conclusos (fl. 387) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 390 a 401 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:



NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTAS CONFIGURADAS EM PARTE. AFASTAMENTO DA MULTA RECIDIVA.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais e materiais essenciais à sua validade.

Constatado que o Contribuinte adquiriu mercadorias com receitas omitidas, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias, não tendo o mesmo apresentado alegações ou provas capazes de demonstrar erros ou incorreções nos demonstrativos fiscais.

Cancelado o valor da multa recidiva por não ter configurado a prática de reincidência nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 19 de novembro de 2025, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ e, inconformado, impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No recurso voluntário (fls. 416-421), a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, e ao final requer:

O provimento do recurso com a declaração de nulidade absoluta do Auto de Infração, em virtude:

- Da suposta violação ao rito do art. 643, §1º, do RICMS/PB (ausência de convite para auditoria);
- De alegado vício material de incerteza na apuração (art. 142 do CTN);
- E cerceamento de defesa com base em precedentes da própria câmara julgadora (Acórdãos 180/2025 e 078/2025).

Sucessivamente, no mérito, requer a improcedência da cobrança do ICMS, sustentando que as operações foram registradas na contabilidade e, portanto, elidem a presunção de omissão de receitas.

Subsidiariamente, pleiteia:

- A redução da multa aplicada com base no princípio da proporcionalidade e vedação ao confisco;



É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002763/2024-08, lavrado em 11 de dezembro de 2024, com fundamento na aquisição de mercadorias c/ receitas omitidas durante os exercícios de 2019 e 2020.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Da Alegada Violação ao Dever de Convite – Art. 643, §1º, do RICMS/PB

A recorrente sustenta, em sede preliminar, a nulidade absoluta do lançamento, com fundamento no art. 643, §1º, do RICMS/PB, que assim dispõe:

§ 1º Ao realizar exame da escrita, o Auditor Fiscal Tributário Estadual - AFTE convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o trabalho ou indicar pessoa que o faça e, no caso de recusa, fará constar essa ocorrência do termo ou auto que lavrar.

Segundo a impugnante, a fiscalização teria procedido ao levantamento fiscal de forma unilateral, sem convocação para acompanhamento, o que teria inviabilizado o esclarecimento de eventuais divergências documentais no curso da auditoria, especialmente quanto a descrições e codificações de produtos.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que não há comprovação de que a auditoria tenha se dado por meio de exame físico da escrita no estabelecimento da empresa, tampouco há registro de que a fiscalização tenha se realizado *in loco*. O lançamento fiscal foi constituído com base em informações extraídas de arquivos digitais e declarações prestadas pelo próprio contribuinte, como o SPED Fiscal, arquivos XML e documentos eletrônicos, os quais são acessíveis ao Fisco por meio de sistemas oficiais.

A jurisprudência e a doutrina administrativas majoritárias têm entendido que, quando a fiscalização se dá por meio de análise remota de documentos digitais disponíveis à Administração Tributária, não se aplica de forma estrita a exigência do “convite” presencial previsto no §1º do art. 643 do RICMS/PB. Tal dispositivo tem aplicação típica quando há exame físico de livros e documentos contábeis dentro do estabelecimento fiscalizado, o que não restou caracterizado neste caso.

Além disso, o contribuinte teve ciência regular do auto de infração, apresentou defesa técnica, acessou os demonstrativos fiscais e pôde impugnar todos os elementos do lançamento, inclusive os relativos à valoração e codificação de produtos, conforme consta da peça impugnatória.

Portanto, não se constata prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco demonstração de que a ausência do referido “convite” comprometeu substancialmente a validade do lançamento.

Da Incerteza e Iliquidez do Crédito Tributário



A recorrente alega que o crédito tributário lançado é materialmente nulo por ausência de certeza e liquidez, apontando erros de valoração, confusão entre descrições e códigos de produtos e falta de clareza na conversão de unidades de medida. Contudo, ao se reavaliar os autos completos, especialmente com a inclusão das planilhas fiscais e inventários anexos, verifica-se que os demonstrativos apresentados pela fiscalização estão organizados por exercício, com identificação precisa dos itens, incluindo código interno, descrição, quantidade, unidade de medida, valor unitário e data. A planilha que embasa o lançamento permite a rastreabilidade dos dados, e a metodologia adotada — levantamento é amparada legalmente. Cabe ao contribuinte, nesse contexto, apresentar prova capaz de afastar a presunção de omissão de saídas, o que não ocorreu. Assim, não se verifica vício que comprometa a certeza ou liquidez do crédito, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a base de cálculo teria sido apurada com valor unitário acima do custo médio ponderado e, apresenta, a título exemplificativo, o produto “Sonda de Aspiração Traqueal N4”, para o qual a fiscalização teria adotado um valor unitário de R\$ 0,47, quando o correto seria R\$ 0,35, gerando uma distorção de 34% no valor da base de cálculo.

Em que pese a tentativa de demonstrar a existência de equívocos do levantamento fiscal, o fato é que o argumento trazido pela defesa não merece acolhimento. Isto porque o produto por ela citado (Sonda de Aspiração Traqueal N4) sequer consta na planilha elaborada pela autoridade fiscal.

Como se pode evidenciar às fls. 8 a 10, os produtos cujas aquisições foram realizadas com receitas omitidas são os seguintes:

- a) No exercício de 2019: AGULHA DESC. 13X4,5 26G X 1/2 LABOR IMPORT; FRALDA DESC. INFANTIL TAM: P LIPPY BABY; FRALDA DESC. INFANTIL TAM: M LIPPY BABY; LUVA CIRUR. TAMANHO 7.5;
- b) No exercício de 2020: AGULHA HIPODERMICA 25X6 EM ACO INOX; AGULHA P/COLETAVACUO VACUPLAST 25X0.7MM; ATADURA CREPOM ORTOM 13FIOS/CM2 15X180CM; ATADURA DE CREPOM, 13 FIOS P/CM2, MEDINDO (10X180) CM; FRALDA DESC. INFANTIL TAM: P LIPPY BABY; FRALDA DESC. INFANTIL TAM: M LIPPY BABY; LUVA CIRUR. TAMANHO 7 LUVA DE PROCEDIMENTO LATEX COM TALCO TAM M SUPERMAX; LUVA PROC LATEX C PO - G NUGARD; LUVA PROC LATEX C PO - P NUGARD.

Cerceamento de Defesa – Revisão Técnica (art. 650 do RICMS/PB)



A recorrente invoca o art. 650 do RICMS/PB para sustentar cerceamento de defesa, sob o argumento de que a complexidade das planilhas fiscais teria inviabilizado o exercício do direito de revisão técnica. No entanto, tal fundamento não subsiste, pois o referido artigo foi revogado expressamente pelo art. 5º, I, do Decreto nº 32.718, de 24 de janeiro de 2012, publicado no DOE de 25.01.2012, que determinou a revogação da Seção III do Capítulo I do Título VII do Livro Primeiro do Regulamento do ICMS, onde estava inserido o art. 650. Desde então, o RICMS/PB não mais prevê o instituto do pedido de revisão técnica como fase ou garantia autônoma no procedimento fiscal.

Ademais, os documentos que instruem o lançamento estão organizados com informações suficientes sobre itens, quantidades, valores e códigos, permitindo à recorrente exercer plenamente seu direito de impugnação, o que de fato ocorreu nos autos. Diante disso, afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

I – a seção III do Capítulo I do Título VII do Livro Primeiro;

Por fim, a recorrente invoca precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 180/2025, 078/2025 e 261/2024) para sustentar que a manutenção do lançamento violaria jurisprudência administrativa consolidada. Contudo, tal alegação não configura preliminar de nulidade, mas sim tese de mérito relacionada à consistência do levantamento fiscal diante de casos análogos. Assim, sua apreciação será feita no momento oportuno, ao se examinar o conteúdo do lançamento tributário e seus fundamentos técnicos e jurídicos.

Passemos ao mérito.

Suposta Elisão da Presunção com Prova Contábil

No mérito, a recorrente alega que o lançamento tributário não pode subsistir, por estar fundamentado em presunção relativa de omissão de saídas, a qual teria sido afastada com a juntada de provas contábeis. Sustenta que os registros no Livro Diário e Razão demonstrariam que as aquisições apontadas como não escrituradas estariam devidamente contabilizadas, evidenciando origem lícita dos recursos e, por consequência, afastando a presunção de que teriam sido pagas com “caixa dois”.

Contudo, tal alegação não se confirma à luz dos documentos constantes dos autos. O que se verifica é a juntada de um parecer contábil técnico datado digitalmente de 20 de maio de 2021, elaborado por profissional habilitada. O presente parecer foi assinado e certificado mais de dois anos antes da lavratura do presente auto de infração, que data de 2024.



Portanto, o documento foi produzido para processo distinto, muito provavelmente o que resultou no Acórdão nº 261/2024, já analisado e diferenciado nos autos. Trata-se, assim, de prova extemporânea e estranha aos fatos geradores em apuração.

A fiscalização demonstrou, com base em documentos fiscais e quantitativos extraídos do próprio sistema do contribuinte, que houve inconsistência entre entradas e saídas de mercadorias, adotando critério objetivo e juridicamente respaldado para constituição do crédito tributário. A presunção é relativa, mas só pode ser afastada por prova concreta e específica, o que não se verifica nos autos.

Da Confiscatoriedade da Multa (75%)

A recorrente argumenta que a multa aplicada possui caráter excessivo ou confiscatório. No entanto, tal alegação envolve matéria de constitucionalidade, cuja análise não compete ao julgamento administrativo, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula nº 03 do CRF/PB, que veda expressamente essa atribuição.

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I – a declaração de inconstitucionalidade; (...)

SUMULA 03 — A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos

Diante do exposto, e considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, mantenho a parcial procedência do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002763/2024-08, lavrado em 11 de dezembro de 2024 contra a empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 193.081,79 (cento e noventa e três mil, oitenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 110.332,45 (cento e dez mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 82.749,34 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento da multa por reincidência no valor de R\$ 347,13 (trezentos e quarenta e sete reais e treze centavos).



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 5 de fevereiro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro